





## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 183.150 – RS

(Registro nº 98.0055005-4)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Agravantes: Adelina de Souza Marques e outros  
Advogados: Claudemir Conceição Correa e outros  
Agravada: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogados: Davi Duarte e outros

**EMENTA:** Agravo regimental – Incidente de uniformização de jurisprudência – Suscitação a destempo.

1. É incabível o pedido de uniformização de jurisprudência formulado após a publicação do acórdão proferido no recurso especial. Qualquer modificação do julgado em razão de eventual confronto com outros arestos da corte deve ser enfrentado mediante embargos de divergência.

2. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro PAULO GALLOTTI, Relator.

---

Publicado no DJ de 03.11.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: Adelina de Souza Marques

e outros interpõem agravo regimental contra despacho da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior que não acolheu pedido de uniformização de jurisprudência por eles formulado, sendo do seguinte teor o referido provimento:

“Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 372/385, porquanto a questão já foi apreciada pela Turma julgadora.” (fl. 438).

Sustentam os recorrentes que a decisão agravada não considerou “que a matéria está consolidada de forma favorável aos titulares das contas nesta Corte Superior, que reconheceu a necessidade de aplicação dos índices deduzidos, para efeito de corrigir os saldos das contas do FGTS, configurando o **decisum** recorrido e a decisão do relator não ter dado à lei federal a melhor interpretação, estando o pedido de uniformização de acordo com a jurisprudência maior, pois a palavra final sobre o tema em comento pertence a este egrégio Superior Tribunal de Justiça”. (fl. 441).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI (Relator): Da leitura do processado, verifica-se que contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi interposto o competente recurso especial.

Admitido, subiram os autos a esta Corte, que, entendendo estar a decisão impugnada ancorada em fundamento essencialmente constitucional, não conheceu do apelo.

Após a publicação do respectivo acórdão suscitaram os recorrentes, com supedâneo no art. 476 do CPC, incidente de uniformização de jurisprudência.

O então Relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, não acolheu a pretensão, declarando:

“Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 372/385, porquanto a questão já foi apreciada pela Turma julgadora.” (fl. 438).

Buscam os agravantes, agora, na verdade, emprestar efeito modificativo

ao presente agravo ante a divergência jurisprudencial sobre o tema nas duas Turmas da Seção de Direito Público desta Corte.

No entanto, correto se mostra o **decisum**, vez que o incidente de uniformização de jurisprudência não pode ser suscitado após o julgamento do recurso especial.

Veja-se o precedente:

“Processual Civil.

1. Recurso especial, letra **a**, técnica de julgamento.

Quando interposto com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, o recurso especial é conhecido e provido, ou simplesmente não conhecido; o não conhecimento do recurso especial pode, assim, se dar por razões de mérito. O que os embargos de declaração qualificam contradição – isto é, o não conhecimento por razões de mérito – constitui técnica de julgamento peculiar do recurso especial fundado na alegação de contrariedade à lei federal.

2. *Incidente de uniformização de jurisprudência.*

O incidente de uniformização de jurisprudência não pode ser suscitado em embargos de declaração; depois do julgamento do recurso especial, eventual modificação do acórdão em razão de discrepância do julgado com outros precedentes do Tribunal deve ser pleiteada através de embargos de divergência. Embargos de declaração rejeitados.

(EDREsp nº 23.999-RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 03.06.96).

Tem-se, assim, que qualquer alteração do acórdão proferido no recurso especial em razão de eventual confronto com outros arestos da Corte deve ser enfrentado através de embargos de divergência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

---

---

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 237.712 – DF**

(Registro nº 99.0032099-9)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargantes: Agnaldo Mundim de Oliveira e outros

Advogado: Edewylton Wagner Soares  
Embargada: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogados: Hélio Hirasawa e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Embargos de declaração – Agravo de instrumento deficientemente instruído – Omissão do despacho que acolheu o agravo e determinou a subida de recurso especial.

1. Segundo decidiu a Corte Especial do STJ no EREsp nº 159.317, são cabíveis embargos declaratórios em qualquer decisão judicial.

2. Verificada a omissão, no despacho embargado, de qualquer referência à circunstância, devidamente apontada pela parte contrária, de não constar do instrumento a cópia da procuração outorgada em favor do advogado da agravante, impõe-se acolher os declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro PAULO GALLOTTI, Relator.

---

Publicado no DJ de 03.11.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que, ao prover agravo de instrumento

deduzido pela Caixa Econômica Federal, determinou o processamento do recurso especial por ela formulado.

Insurgem-se os embargantes contra o ato decisório em causa ao argumento de que o agravo está deficientemente instruído, visto dele não constar, como indispensável, o instrumento de procuração outorgado em favor do patrono da CEF.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI (Relator): Cuida-se de embargos opostos contra decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior que acolheu o agravo formulado pela ora embargada, não obstante a ausência, no respectivo instrumento, de peça essencial, é dizer, cópia da procuração outorgada em favor de seu patrono, circunstância devidamente apontada nas contra-razões de fls. 89/91, sobre a qual não se referiu o despacho em questão.

Isto posto, reconhecendo a omissão, conheço dos embargos (EREsp nº 159.317-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 26.04.98) para, emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento apresentado pela CEF.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 15.471 – SP

(Registro nº 91.0020778-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrentes: Júlio Werner Emílio Heininger e outro  
Advogados: Camilo Augusto Leite Cintra e outros  
Recorrido: Município de São Paulo  
Advogados: Antônio José Donizetti Molina Daloia e outros

**EMENTA:** Processo Civil – Recurso especial – Legitimidade passiva: sucessão de direitos e obrigações de loteador – Legislação específica.

1. Obrigação do loteador, que se transmite aos herdeiros do

empreendimento, segundo as regras do Decreto-Lei nº 58/37 e Decreto nº 3.079/38.

2. Dispositivos do CPC invocados sem prequestionamento e do CC sem pertinência.

3. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Francisco Peçanha Martins, ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministra ELIANA CALMON, Relatora.

---

Publicado no DJ de 08.11.99.

## RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso extraordinário, convertido em recurso especial ao advento da instalação deste Tribunal, de acordo com o permissivo constitucional (fls. 598/607).

Alegam os recorrentes Júlio Werner Emílio Heininger e outro, que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negou vigência à lei federal: artigos 267, VI, 269, IV, 287, 664, 665 e 992 do CPC, e artigos 162, 163, 165, 172 e 177 do Código Civil.

Sustentam que o Município de São Paulo pretendeu judicialmente compeli-los a executarem a regularização do loteamento “Jardim Presidente”, com pedido de cominação de multa por dia de atraso.

Segundo afirmação dos recorrentes, Júlio Werner Emílio Heininger e outro, a licença para o loteamento foi concedida em 10 de setembro de 1962, as obras foram aprovadas em 04.06.73 e entregue o loteamento à Municipalidade em 21.04.78, com 475 (quatrocentos e setenta e cinco) lotes, dos quais só doze pertenciam ao loteador.



Informam que todos os lotes têm inscrição própria e pagam IPTU.

Em 15.07.81 a Prefeitura chamou o espólio do loteador para apresentar, em dez dias, seu cronograma das obras do loteamento, sob pena de multa diária.

Não cumprida a exigência, foi o Município a juízo, mas sem sucesso, em princípio.

A sentença entendeu serem os ora recorrentes parte ilegítima, por considerar que a obrigação era do loteador e não de seus herdeiros.

Reconheceu ainda a prescrição da ação, eis que datava a licença para o loteamento de outubro/62, dispondo o loteador de três anos para a execução das obras.

Entretanto, o apelo do Município foi provido no TJ-SP e o julgado, após afastar a sentença de extinção, ordenou que se prosseguisse com a ação contra os herdeiros, considerados como sub-rogados nas obrigações e direitos do loteador. Daí a alegação quanto à negativa de vigência aos artigos 267, VI, 269, IV, 286, 664, 665 e 992, todos do CPC.

Também foram invocados como contrariados os artigos do Código Civil já mencionados.

O recurso não foi admitido, mas chegou a este Tribunal por força de agravo de instrumento (fl. 655).

Após impugnação, veio ao processo parecer da Subprocuradoria Geral da República, opinando pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento.

Relatei.

## VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não tem razão o *Ministério Público Federal* quando argüiu, como óbice ao conhecimento do recurso, a ausência de prequestionamento, porque, sendo os ora recorrentes vencedores no Primeiro Grau, somente após o julgamento do apelo é que surgiu a oportunidade de prequestionar os dispositivos processuais que foram utilizados pelo Tribunal, para reformar a sentença e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, determinando o prosseguimento da instrução, o que acabou por ocorrer, com o início de produção da prova pericial.

Superado o aspecto do prequestionamento, de referência aos artigos 267 e 269 do CPC, o Tribunal aplicou corretamente a legislação específica – Decreto-Lei nº 58/37 e Decreto nº 3.079/38, juntamente com os artigos 267 e 269 do CPC.

De referência aos artigos 287, 664, 665 e 992 do CPC, entendo que é absurda a alegação, tendo razão o *Ministério Público Federal*, quando afirma a falta de prequestionamento, o que realmente aconteceu.

Examinados os artigos do Código Civil ditos vulnerados, temos que não tem sentido argüi-los, porque o Tribunal, não ignorou a prescrição. Apenas afastou a sua incidência. Daí a absoluta impertinência.

Assim sendo, não conheço do recurso especial, interposto com respaldo na alínea **a** do permissivo constitucional.

---

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 58.832 – RS

(Registro nº 95.0000962-5)

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Luiz Carlos Adams Coelho  
Recorrida: Joseima Calçados S/A  
Advogados: Celso Luiz Bernardon e outros

**EMENTA:** Processo Civil e Tributário – Nulidade de julgamento – ICMS: fato gerador antecipado – Precedentes.

1. O ato nulo tem preservados os seus efeitos em relação aos terceiros de boa-fé, ensejando a validade de julgamento em que participou juiz cuja promoção foi anulada pelo STF.

2. O crédito do ICMS só pode ser efetivado quando a empresa realiza a exportação do produto, não sendo possível o creditamento da matéria-prima de produtos estocados.

3. Fato gerador do ICMS efetivo e equiparado constante dos **numerus clausus** (art. 1º, Decreto-Lei nº 406/68).

4. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e prover o recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Francisco Peçanha Martins. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 5 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministra ELIANA CALMON, Relatora.

---

Publicado no DJ de 04.10.99.

## RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial com base na letra **a**, inciso III, do art. 105, da CF/88, pedindo, em preliminar, a nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por dele ter participado desembargador que, posteriormente, teve o ato de sua investidura anulado pelo STF.

Aponta o recorrente como contrariados os arts. 97, I a III, e 111 do CTN, e arts. 1º, I a III, e 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.

A controvérsia posta em juízo está em saber se as indústrias exportadoras de produtos industrializados podem transferir a terceiros (como benefício fiscal) quaisquer créditos registrados em sua contabilidade, ou se a transferência de créditos fiscais deve corresponder àqueles créditos relativos às operações de exportação já realizadas.

A decisão impugnada entendeu que há transferência de todos os créditos fiscais registrados na contabilidade da empresa exportadora a terceiros, inclusive os créditos dos estoques das mercadorias ainda não exportadas.

Assim, em reconhecendo ao contribuinte o direito a crédito fiscal, bem assim a transferência a terceiro, pela só intenção de exportar, ampliou o julgado as hipóteses taxativamente previstas como fato gerador do *ICM*, vulnerando o art. 1º do DL nº 406/68.

O recurso, após as contra-razões, deixou de ser admitido por ausência de prequestionamento em via de embargos de declaração, o que encontra respaldo nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Entretanto, houve reforma, por força de agravo, sendo então admitido o especial.

Nessa instância, o opinou o *Ministério Público Federal* pelo provimento do recurso.

Relatei.

## VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Preliminarmente, como bem disse o douto representante do *Ministério Público Federal*, embora de efeito **ex nunc**, ato nulo, como sói e acontecer com a nomeação do juiz do Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça, há de preservar-se o interesse dos terceiros de boa-fé, boa-fé esta consubstanciada em julgamento ocorrido em 04.05.93, quando era de valia absoluta, embora **sub judice** a promoção de magistrado que participou do julgamento.

Com efeito, ocorrida a promoção do julgador em decisão prolatada em 25.03.92, foi a mesma suspensa por liminar do STF, em 04.05.92.

Em 06.07.92, foi a liminar revogada, o que levou ao funcionamento do Tribunal com o magistrado **sub judice**, até que, em 29.06.93, houve decisão final do STF, anulando a nomeação.

Superada a preliminar, temos, no mérito, tese jurídica que efetivamente agride o artigo 97 do CTN, porquanto, somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, a definição do seu fato gerador e a fixação de alíquota.

No caso do *ICM*, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 406/68, em **numerus clausus** prevê as hipóteses de fato gerador, não contemplando aquele que na decisão impugnada acabou por ser instituído.

O acórdão entendeu ser possível a transferência de crédito do *ICMS* sobre o estoque da matéria-prima destinada ao fabrico de produtos a serem exportados, antes da saída efetiva do produto para exportação, ou seja, estabeleceu incidência hipotética e antecipada, sem estar autorizado pelo legislador em nenhuma das hipóteses, efetiva ou equiparada.

Embora não tenha sido interposto o recurso por dissídio jurisprudencial, não é demasia mencionar que, em reforço à vulneração dos diplomas apontados, esta Corte tem entendimento diametralmente diverso do

que lhe foi dado pelo acórdão impugnado, como demonstrou a douta Subprocuradoria Regional da República, a qual trouxe à colação os seguintes arestos:

“Tributário. ICMS. Transferência de crédito referente a matéria-prima adquirida para a fabricação de produtos destinados a exportação beneficiada pela não-incidência. Impossibilidade de considerar-se o crédito relativo aos produtos estocados. Precedentes.

A legitimidade da transferência de créditos do ICMS, relativos a aquisição de matéria-prima a ser usada na fabricação de produtos destinados a exportação. Implementa-se apenas quando efetivada a exportação e não com o simples estoque dos produtos, o qual não é suficiente, em observância ao princípio da não cumulatividade, para se reconhecer definitivamente ao crédito.

Precedentes.

Recurso provido.”

(REsp nº 56.267/94-RS, DJ de 13.02.95, p. 2221, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“Tributário. ICM. Estado do Rio Grande do Sul. Empresa exportadora. Crédito referente a entrada de matéria-prima. Transferência para estabelecimentos situados no mesmo Estado. Condicionamento à exportação da mercadoria. Precedentes. O direito à transferência do crédito fiscal do ICM, relativo a entrada de matéria-prima necessária a produção de mercadorias destinadas ao mercado exterior. Só se torna exercitável com a efetiva saída dos produtos, através da exportação, a teor do estatuído na cláusula 2ª do Convênio AE nº 7/71.

A permanência da matéria-prima em estoque não autoriza a transferência do crédito, que, antes de concretizada a saída com destino ao mercado estrangeiro, constitui mero direito expectativo.

Precedentes desta egrégia Corte.

Recurso provido, à unanimidade.”

(REsp nº 45.179/94-RS, DJ de 13.06.94, p. 15089, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

“Tributário. ICM. Crédito. Matéria-prima. Estoque. Empresa exportadora.

A empresa exportadora só adquire o direito a transferência do crédito quando realiza a exportação de seus produtos e não quando apenas estoca a matéria-prima, sem a operação de saída.”

(REsp nº 27.394/92-RS, DJ de 01.08.94, p. 18612, Rel. Min. Hélio Mosimann).

“Tributário. ICM. Transferência de crédito referente a matéria-prima adquirida para a fabricação de produtos destinados a exportação beneficiada pela não-incidência. Impossibilidade de considerar-se o crédito relativo aos produtos estocados.

Precedentes.

A permissão de transferência de crédito, inserta na cláusula 2ª do Convênio AR nº 7/71. Implementa-se apenas quando efetivada a exportação e não com o simples estoque dos produtos.

Precedentes.

Recurso provido.”

(REsp nº 26.967/92-RS, DJ de 13.12.93, p. 27414, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Com estas considerações, conheço do recurso com respaldo no artigo 105, III, alínea a, da CF/88, para dar-lhe provimento.

Afastada a preliminar de nulidade, reformo o acórdão que deu provimento ao apelo da empresa Joseima Calçados S/A, restaurando a sentença de Primeiro Grau.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 95.828 – SP

(Registro nº 96.0031257-5)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins  
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros  
Recorrido: Camargo Artes Gráficas Ltda  
Advogado: Elcio Giorgio de Lima

**EMENTA:** Processual Civil – Recurso especial – Compensação de honorários advocatícios com verba de mesma natureza – Violação a preceitos de lei federal não configurada – Precedentes – Inadmissibilidade.

– Não sendo o crédito da Fazenda de natureza fiscal, inaplicável o preceito contido no art. 1.017 do Código Civil.

– Sendo ambos os créditos líquidos, vencíveis e exigíveis, a compensação dos mesmos não ofende a verba dos precatórios, nem prejudica a outros credores.

– Violação aos arts. 1.010 e 1.017 do CC não configurada.

– Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Mosimann.

Brasília-DF, 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Presidente.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator.

---

Publicado no DJ de 23.08.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou recurso especial com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado que, por unanimidade, acolheu os embargos do devedor propostos por Camargo Artes Gráficas Ltda, objetivando compensar o crédito correspondente a honorários advocatícios com dívida de mesma natureza.

Sustenta a ora recorrente que o v. acórdão recorrido, ao permitir a compensação dos débitos/créditos como formas de satisfação distintas, violou os arts. 1.010 e 1.017 do Código Civil.

O recurso foi admitido no Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Relator): Cuidam os autos, originariamente, de execução movida pela Fazenda Estadual para cobrança de valor referente aos honorários advocatícios impostos por decisão que julgara improcedente ação rescisória.

Camargo Artes Gráficas Ltda opôs embargos do devedor objetivando a compensação do valor cobrado com crédito da mesma natureza, já que se refere à verba advocatícia.

O Tribunal decidiu aplicando ao caso os arts. 1.009 e 1.010 do CC, visto terem as duas obrigações a mesma natureza, “impondo-se o reconhecimento da extinção de seu débito, até onde se compensar com seu crédito, objeto de precatório em vias de processamento”.

Sustenta a Fazenda Estadual ofensa aos arts. 1.017 e 1.010 do Código Civil.

Quanto ao art. 1.017, não o tenho por violado já que o crédito da Fazenda não é fiscal, como está afirmado pelo v. aresto recorrido.

No que toca ao art. 1.010 do CC, alega a recorrente que a obrigação da recorrida ainda pende de cumprimento de precatório expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A argumentação sustentada tem apoio nos votos-vencidos dos Ministros Barros Monteiro e Bueno de Souza, no REsp nº 5.716-SP, julgado na egrégia Quarta Turma, em que foi Relator para o acórdão o Min. Athos Carneiro, que assim resumiu o julgado:

“Compensação. Dívida passiva da prefeitura, decorrente de ação de repetição de indébito fiscal. Crédito da prefeitura, decorrente de ônus de sucumbência em demanda possessória em que foi parte vencedora. Possibilidade da compensação.

A circunstância de a dívida passiva da prefeitura ser exigível mediante precatório, não impede ocorra compensação com crédito de



menor valor da Prefeitura contra o mesmo município, sendo ambos os créditos líquidos, vencíveis e exigíveis. A compensação não ofende a verba dos precatórios, e destarte outros credores não serão prejudicados.

Recurso especial conhecido e provido, por maioria de votos.”

Como visto, o precedente citado como fundamento da decisão recorrida e igualmente indicado pelo recorrente em abono de sua tese, decidiu a matéria em consonância com o v. aresto hostilizado.

Não obstante interposto o apelo tão-só pela letra **a**, a recorrente especial utilizou-se de votos-vencidos neste STJ para infirmar seu posicionamento, sequer indicando qualquer precedente no mesmo sentido da tese sustentada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial fundado no dissenso pretoriano.

Do exposto, não conheço do recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 106.836 – RS

(Registro nº 96.0056217-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrentes: Júlio César Lima Batista e outros  
Advogado: Marcelo Romano Dehnhardt  
Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF (rec. adesivo)  
Advogados: Elza Oliveira dos Santos e outros  
Recorridos: Os mesmos

**EMENTA:** Administrativo e Processual Civil – FGTS – Índices “expurgados” de atualização – CEF – Legitimidade passiva **ad causam** – Litispendência – Ação civil pública – Prequestionamento – Ausência – Súmulas nºs 282 e 356-STF – Bancos depositários – Litisconsórcio passivo necessário não configurado – Mérito decidido na instância **a quo** com base em fundamentação constitucional – STJ – Incompetência.

I – A ausência de prequestionamento das questões federais pela

Corte regional em relação à ilegitimidade passiva **ad causam** da CEF e a litispendência do feito com ação civil pública anterior, impede o conhecimento do recurso especial, em face do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do egrégio STF.

II – Litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários não configurado.

III – Se a Corte a quo decide a questão alusiva ao índice de atualização a ser aplicado aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob enfoque estritamente constitucional, escapa ao STJ o reexame da matéria, sob pena de invasão, o que não é possível, da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV – Recurso especial dos autores e recurso adesivo da CEF não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso dos autores e nem do recurso adesivo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins e Ari Pargendler. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER, Presidente.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.05.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Tratam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por titulares de contas vinculadas ao FGTS, contra a CEF, em que se pleiteia a atualização monetária dos valores em depósito, com aplicação de indexadores inflacionários expurgados na implantação de diversos planos econômicos.

O juízo de Primeiro Grau, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a pagar as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente creditados, correspondentes ao IPC de janeiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal interpôs apelação.

A Quarta Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, entendendo que o FGTS tem natureza institucional, e não contratual, deu provimento ao recurso, ressaltando que não há direito adquirido à inalterabilidade de instituição, de estatuto ou de regime jurídico.

Os depositantes interpõem recurso especial pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal, em que, levantando dissídio jurisprudencial com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerem o reconhecimento do direito à correção monetária de suas contas vinculadas com aplicação dos índices dos Planos: Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), e Collor (abril/90).

Contra-razões ofertadas pela CEF às fls. 147/158.

A CEF interpôs recurso especial adesivo, com fundamento no art. 105, inciso II, alíneas a e c, da Constituição vigente, argüindo sua ilegitimidade passiva para a causa, a legitimidade da União e o litisconsórcio passivo dos bancos depositários, com base na contrariedade dos seguintes dispositivos: art. 47 do CPC; arts. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, e 13, § 4ª, da Lei nº 8.036/90; art. 3ª, § 2ª, da Lei nº 5.107/66; art. 11, § 4ª, da Lei nº 7.839/89.

Aduz ainda que, estando em curso ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, na qualidade de representante da coletividade, visando o mesmo objeto da presente demanda, configurada está a litispendência.

Levanta, igualmente, dissídio jurisprudencial.

Os autores não apresentaram contra-razões (cf. fl. 170).

Juízo prévio de admissibilidade dos recursos especiais no tribunal de origem, às fls. 171 e 172.

Dispensei a manifestação do douto MPF, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):  
Como visto do relatório, a Caixa Econômica Federal suscita em seu recurso três questões preliminares: a sua ilegitimidade passiva **ad causam** e

o litisconsórcio passivo dos bancos depositários com fulcro nos arts. 47 do CPC, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, e 13, § 4<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 8.036/90, 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 5.107/66, 11, § 4<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 7.839/89, e 21 e 22 do Decreto n<sup>o</sup> 99.684/90 e litispêndência com ação civil pública visando o mesmo objeto da demanda.

Quanto à ilegitimidade da CEF para a causa e a alegada litispêndência, incide, na espécie, o óbice das Súmulas n<sup>as</sup> 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, eis que tais normas não foram prequestionadas no acórdão regional e tampouco opostos embargos declaratórios para suprir a omissão.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, a pretensão da Caixa é de todo improcedente, porquanto não se trata da hipótese do art. 47 do CPC, já que não são tais instituições absolutamente alcançadas pela demanda. Não sairão dos seus cofres o valor pleiteado pela parte autora.

No tocante ao mérito, qual seja, a da incidência ou não dos índices reclamados pela parte autora, verifica-se que o aresto regional, conduzido pelo voto do eminente Juiz Teori Zavaski, está calcado em fundamentação de ordem estritamente constitucional (cf. fls. 115/128), com abordagem da matéria sob a ótica da não configuração de direito adquirido em relação aos titulares dos depósitos.

Não é possível, no caso, dissociar-se o exame dos dispositivos legais ventilados do enfoque dado pelo aresto **a quo**, sob pena de se extrapolar a competência do Superior Tribunal de Justiça, invadindo-se a do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma, **litteris**:

“FGTS. Diferenças de correção monetária.

– Acórdão com fundamento exclusivamente constitucional não se sujeita a recurso especial.

– Recursos especiais não conhecidos.”

(REsp n<sup>o</sup> 106.914-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, unânime, DJU de 18.12.98).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial dos autores e do recurso adesivo da CEF.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 114.582 – SP**

(Registro nº 96.0074747-4)

Relator: Ministro Francisco Falcão  
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Júnior e outros  
Recorrida: Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogados: Edson Baldoíno e outros

**EMENTA:** Tributário – Adicional do Imposto de Renda – Repetição de indébito – Prova do repasse – Desnecessidade – Correção monetária – Termo a quo.

I – Na repetição de indébito do Adicional do Imposto de Renda, por se tratar de tributo direto, não há necessidade de prova do repasse dos ônus ao contribuinte de fato.

II – Legitimidade da autora, que suportou o pagamento do tributo em tela, para pleitear a restituição.

III – A correção monetária deve ser contada a partir dos recolhimentos indevidos.

IV – Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 5 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, nos autos da ação de repetição de indébito proposta por Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda objetivando a restituição do adicional de imposto de renda, com os acréscimos legais, julgou procedente a ação.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade ativa da autora no tocante às importâncias recolhidas para pleitear a restituição, bem como quanto ao termo inicial da correção monetária que deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e não dos recolhimentos indevidos, como determinado no v. acórdão recorrido.

Inadmitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento, então interposto.

Dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Sr. Presidente, tenho que a irresignação da Fazenda não merece guarida, posto que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, se o adicional estadual do imposto de renda foi pago e suportado pela autora, não se cuidando de tributo que se repassa a contribuinte de fato, é ela parte legítima para pleitear a restituição.

Da mesma forma, com relação ao termo **a quo** da incidência da correção monetária, este Tribunal por inúmeras vezes decidiu que a mesma deve ser contada a partir dos recolhimentos indevidos. É que o reajuste monetário objetiva, exclusivamente, a manter no tempo o valor real do débito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 120.245 – MG

(Registro nº 97.0011590-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Togni S/A Materiais Refratários  
Advogado: Wander Santos Pinto  
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais  
Advogados: Francisco de Assis V. Barros e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Competência – Ação proposta contra Estado-membro – Inexistência de foro privilegiado – Precedentes.

– Por não gozarem os Estados-membros de foro privilegiado, mas apenas de juízo privativo (vara especializada), podem ser demandados fora da capital, no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à lide.

– Recurso conhecido pela letra c e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Mosimann.

Brasília-DF, 15 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Presidente.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator.

---

Publicado no DJ de 28.06.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial manifestado por Togni S/A Materiais Refratários, com fundamento nas letras a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado mineiro contra decisão que negou a exceção de incompetência argüida pela Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária de preceito negativo de crédito tributário, que lhe move o ora recorrente.

O v. acórdão decidiu que, em se tratando de ação proposta contra o Estado de Minas, competente é o foro da Comarca de Belo Horizonte, de acordo com o disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, mormente sendo o feito de direito pessoal, havendo de ser ajuizada na Capital, conforme os artigos 94 do CPC e 35, II, do Código Civil.

Daí o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o aresto contrariado os artigos 99 e 100, IV, a, do CPC, bem como divergido de julgados de outros tribunais, inclusive deste STJ, quando decidiu que a agravante será demandada no foro do domicílio do réu, Comarca de Belo Horizonte.

Contra-razões às fls. 41/50.

O recurso foi admitido pelo Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Relator): Cuidam os autos de ação ordinária de preceito negativo de crédito tributário proposta por Togni S/A Materiais Refratários contra a Fazenda Pública Estadual, no Juízo de Poços de Caldas-MG. Citada, a Fazenda argüiu exceção de incompetência que foi rejeitada, ao argumento de que os Estados não são alcançados pelo dispositivo do artigo 99 do CPC.

Ainda inconformada, interpôs agravo de instrumento apontando uma das Varas da Fazenda Pública, do foro da Capital para o julgamento da lide, em conformidade com o artigo 100, IV, a, do CPC c.c. artigo 35, II, do Código Civil.

Apreciando as razões da agravante, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado na esteira do voto do Desembargador-Relator, valendo transcrever o seguinte trecho (fl. 31):

“Na verdade, o Estado não tem foro privilegiado, como afirmou o julgador de primeiro grau na decisão ora agravada, pelo que é de se aplicar à espécie, tal como pretende a recorrente, a regra contida no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, que dispõe ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.



De mais a mais, as ações fundadas em direito pessoal, tal como a de que tratam os autos, são propostas, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC), que é, no presente caso, a capital, a teor do disposto no art. 35, inciso II, do Código Civil Brasileiro.

Temos, pois, que a decisão agravada não merece subsistir.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso, fixando a competência do Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para onde os autos devem ser remetidos.”

Daí a irresignação da ora recorrente Togni S/A Materiais Refratários que alega violação aos artigos 99 e 100, IV, a, do CPC e indica o Recurso Especial nº 33.695-1-MG como divergente do v. acórdão atacado, sustentando que o Estado, em ações de natureza tributária, não tem foro privilegiado na Capital.

Não vejo configurada a violação aos preceitos legais tidos como contrariados.

Na manifestação do recurso fundado na alínea a do autorizativo constitucional, não basta a simples indicação dos dispositivos legais malferidos, impondo-se a exposição clara dos argumentos que sustentam a tese abraçada para melhor entendimento da controvérsia pelo julgador.

**In casu**, deixou a recorrente de fundamentar sua alegação, limitando-se à simples indicação dos artigos de lei federal tidos por violados.

Quanto ao dissídio pretoriano, não obstante a sua insuficiente demonstração, tenho-o por comprovado face o entendimento desta egrégia Corte consubstanciado em recentes decisões sobre a matéria.

Cito como exemplo o EREsp nº 64.465-SP, julgado na Corte Especial, DJ de 06.04.98, assim resumido:

“Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Caracterização. Autenticação das cópias dos arestos paradigmas ou indicação do repertório de jurisprudência em que se encontram publicados. Dispensa quando se tratar de dissídio notório.

As exigências de natureza formal (cópia autenticada dos arestos paradigmas ou a menção do repositório em que estejam publicados) devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

Demais disso, entendo que os Estados-membros não gozam de foro privilegiado, tendo apenas juízo privativo, podendo ser demandados no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda fiscal, mesmo que esse não seja o da capital.

Esta a posição adotada nesta egrégia Corte sobre o tema e espelhada em incontáveis julgados, dos quais destaco:

“Processual Civil. Competência. Ação proposta contra Estado-membro. Inexistência de foro privilegiado.

Os Estados-membros não gozam de foro privilegiado, tendo apenas juízo privativo, podendo ser demandados fora da comarca da capital, onde ocorrem os fatos da causa” (REsp nº 85.208-MG, DJ de 17.11.97, Rel. Min. Hélio Mosimann).

“Processual Civil. Competência. Ação contra Estado-membro. Vara da Fazenda Pública.

I – O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Precedentes.

II – Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag nº 92.717-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 03.02.97).

“Processual Civil. Ação fiscal proposta contra estado federado, no foro em que ocorreram os fatos que deram origem à demanda, e não no da capital: possibilidade. Foro privilegiado do Estado-membro: inexistência. Precedentes. Recurso provido.

I – Por não gozarem de foro privilegiado, podem os Estados federados ser demandados no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à lide, mesmo que esse não seja o da Comarca da capital. Inteligência dos arts. 99 e 100 do CPC.

II – Precedentes do STJ: REsp nº 50.295-SC, REsp nº 67.186-SP, REsp nº 80.482-MG, REsp nº 13.649-SP e Ag nº 42.513-RS – AgRg.

III – Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 37.037-SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 03.03.97).

Assim, conheço do recurso pela letra c e lhe dou provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 139.172 – PR**

(Registro nº 97.0046883-6)

Relator: Francisco Peçanha Martins  
Recorrente: Fazenda Nacional  
Procuradores: Dolizete Fátima Michelin e outros  
Recorrido: *Blue Sky* Comercial, Importação e Exportação  
Advogados: Paulo Roberto Chiquita e outro

**EMENTA:** Tributário – Imposto de importação – Fato gerador – Alíquota aplicável – CTN, art. 19 e Decreto-Lei nº 37/66, art. 23 – Compatibilidade – Precedentes.

Na importação de mercadorias para consumo, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, sendo irrelevante o regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação.

Inexiste incompatibilidade entre o art. 19 do CTN e o Decreto-Lei nº 37/66, conforme orientação do Pretório Excelso sobre o tema (RE nº 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso).

Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 18.10.99.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na

letra **a** do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que, por maioria, deu provimento à apelação interposta por *Blue Sky* Comercial, Importação e Exportação nos autos da ação mandamental impetrada pela empresa, objetivando o desembaraço das mercadorias importadas mediante o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32% e não de 70%.

O v. acórdão declarou que a alteração das alíquotas do imposto de importação não pode atingir os negócios já constituídos preteritamente, sob pena de malferimento dos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Destarte, declarou que a elevação da alíquota de importação pelo Decreto nº 1.391/95 configura violação ao direito líquido e certo do importador.

Segue-se o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o aresto violado os artigos 19 e 105 do CTN e 23 do Decreto-Lei nº 37/66, quando não reconheceu que o fato gerador é data do registro na repartição aduaneira da declaração de importação.

Somente o recurso especial foi admitido no Tribunal **a quo**. Contra o despacho que negou seguimento ao apelo extremo não foi interposto o cabível agravo de instrumento.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Relator):  
A irresignação fazendária insurge-se contra o v. aresto proferido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região que, julgando apelação interposta por *Blue Sky* Comercial, Importação e Exportação nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver liberado o veículo de sua propriedade, recolhendo o imposto de importação com a alíquota de 32% (Decreto nº 1.391/95) e, não de 70%, como previsto no Decreto nº 1.490/95, decidiu majoritariamente, na esteira do voto do Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, resumido nos termos da ementa a seguir:

“Constitucional e Tributário. Imposto de importação. Aumento de alíquota. Decreto nº 1.391/95. Ato jurídico perfeito.

1. Alteração das alíquotas do Imposto de Importação de Veículos não pode atingir os negócios já constituídos preteritamente, sob pena de malferimento dos princípios da segurança jurídica (não surpresa) e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88).

2. Compatibilidade entre os princípios e garantias constitucionais com os de natureza tributária (art. 19, CTN e Decreto-Lei nº 37/66).

3. A elevação da alíquota imposta pelo Decreto nº 1.391/95 configura violação ao direito líquido e certo do importador.

4. Segurança concedida.”

Sustenta a recorrente especial, vulnerados os arts. 19 e 105 do CTN, bem como o art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, abraçando a tese de que o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto, ocorre na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada, disposição que teve suporte legal no art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66, ou seja, a data do registro na repartição aduaneira da Declaração de Importação (DI).

Afirma que “o fato gerador do imposto é, portanto, não somente a entrada do bem no território nacional (elemento material), como, também, a declaração de vontade do importador quanto ao aspecto finalístico e temporal da permanência do bem no referido território”.

Concluiu:

“Assim, não há como se justificar a aplicação de uma alíquota já não mais vigente (a de 32%) a uma importação cujo fato gerador da exação somente ocorrerá quando da entrada da DI e, portanto na vigência da alíquota majorada (70%), sendo, por isso, absolutamente impossível a utilização daquela menor, que vigia aquando da compra e venda dos bens ou, até mesmo, da simples entrada física deles no território brasileiro.”

Assiste razão à recorrente especial.

Esta egrégia Segunda Turma, através de incontáveis julgados sobre o tema, traçou a orientação no sentido de que o imposto de importação é devido à base da legislação vigente no momento do registro da declaração de importação; não faz jus ao regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação.

Na hipótese dos autos, a empresa importadora, de posse da guia de

importação, providenciou o embarque do automóvel no exterior em 28 de março de 1995, um dia antes da publicação do Decreto Federal nº 1.427, de 30.03.95, como afirmado textualmente pelo impetrante, ora recorrido, à fl. 3 dos autos.

O extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionara sobre a matéria ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 79.570-SP (Tribunal Pleno, em 10.08.78), conduzido pelo voto do Relator Ministro Carlos Mário Velloso, originando a Verbete nº 4-TFR, assim ementado:

“É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.96.”

Daí deduzir-se que, não obstante a mercadoria importada tenha sido embarcada no exterior em data anterior à vigência do Decreto nº 1.427, de 29.03.95, a alíquota aplicável é de 70%, por isso que vigente quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

O contribuinte, portanto, ao obter a guia de importação adquire o direito de importar o produto, mas pagará o imposto por alíquota vigente, no momento do desembaraço aduaneiro do mesmo.

Este o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, confirmando a citada Súmula nº 4 do TFR, a partir do julgamento do RE nº 225.602, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, quando o Plenário daquela Corte decidiu:

“Constitucional. Tributário. Importação: alíquotas: majoração por ato do executivo. Motivação. Ato. Imposto de importação: fato gerador. CF, art. 150, III, a, e art. 153, § 1º.

I – Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. A lei das condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II.

II – A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm neste próprio.

III – Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula nº 4 do antigo TFR.

IV – O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação.

V – RE conhecido e provido.”

É nesta linha de entendimento que ambas as Turmas de Direito Público deste STJ vêm decidindo sobre o tema, como ilustro a seguir:

“Tributário. Imposto de importação. Fato gerador. O contribuinte não tem direito ao regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação; o tributo é devido à base da legislação aplicável no momento do registro da declaração de importação.

Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 171.853-SP, DJ de 08.03.99, Rel. Min. Ari Pargendler).

“Tributário. Imposto de importação. Mercadoria despachada para consumo. Momento do fato gerador.

– No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação.

– Precedentes do STJ e TFR.” (REsp nº 121.617-PR, DJ de 17.08.98, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

“Tributário. Imposto de importação. Veículo estrangeiro. Alíquota aplicável. CTN, art. 19 e Decreto-Lei nº 37/66. Compatibilidade.

1. Consoante entendimento do Excelso Pretório, inexistente incompatibilidade do art. 19/CTN e os arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 37/66.

2. *O fato gerador do tributo incidente na importação de produto estrangeiro, para consumo próprio, ocorre no momento do registro da declaração do importador, aplicando-se a alíquota da época.*

3. Além de o recorrente não ter contestado esse fato, é indiscutível a conotação constitucional da matéria que não comporta exame em sede de recurso especial.

4. Recurso não conhecido.” (REsp nº 165.364-RS, DJ de 29.06.98, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

“Imposto de importação. Fato gerador. Alteração de alíquotas.

Veículos importados a que se procedeu a despacho após alteração de alíquota do Imposto de Importação. Irrelevante a data de expedição da GI. O fato gerador, no caso, é a entrada do bem no território nacional. Na importação de mercadorias para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23).

Recurso provido.” (REsp nº 188.869-CE, DJ de 01.03.99, Rel. Min. Garcia Vieira).

A matéria já está pacificada na jurisprudência do STJ e também do STF, e o acórdão recorrido dela discrepou, pelo que conheço do recurso da Fazenda Nacional e lhe dou provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

---

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 172.021 – MG

(Registro nº 98.0029889-4)

Relator: Ministro Hélio Mosimann  
Recorrente: Fazenda Nacional  
Procuradores: José Luiz Gomes Rolo e outros  
Recorrido: Antônio Robson Silva  
Advogada: Kátia Maria Ferreira Faria

**EMENTA:** Processo Civil – Liquidação da sentença – Apresentação da memória do cálculo pelo exequente – Impugnação via embargos do devedor – Citação da Fazenda – Artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil.



Na liquidação da sentença, quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor apresentará as suas contas, cabendo a impugnação por meio dos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Presidente.

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

---

Publicado no DJ de 31.05.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional*, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu ter sido cumprido o devido processo com a apresentação da memória de cálculos, na forma do art. 604 do CPC, e a citação da ora recorrente para apresentar embargos.

Sustenta a recorrente, em síntese, contrariedade ao disposto nos artigos 586, 611, 618 e 730, todos do Código de Processo Civil, ao entendimento de que “tendo os referidos cálculos sido produzidos unilateralmente pela EXEQÜENTE e não tendo, a *União Federal*, tido vista daqueles, anteriormente à citação, nos termos do art. 730 do CPC, onde, pergunta-se, está a liquidez e certeza do referido título”.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta superior instância, por força de provimento dado a agravo de instrumento interposto, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Restou assentado, na instância antecedente que, “abolida a liquidação por cálculo, cabe ao exeqüente apresentar as suas contas (memória de cálculo), as quais, sem o crivo judicial, são impugnadas via embargos do devedor. Quando executada a *Fazenda*, aplica-se o mesmo procedimento, mas a impugnação se faz pelos embargos do art. 730 do CPC”.

Inicialmente, os artigos 586 e 618, entre os apontados como violados, não foram sequer referidos, tanto na sentença como no acórdão.

Quanto aos demais, pela identidade de situações, destaco o que decidido por esta Corte, na egrégia Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 162.652-SP, da relatoria do eminente Ministro José Delgado:

“Processual Civil. Execução de sentença. Cálculos de liquidação. Citação da Fazenda Pública. Arts. 604, 611 e 730 do CPC. Lei nº 9.139/95. Precedentes.

1. Via de regra, inexistente prejuízo a citação realizada nos termos do art. 730 do CPC.

2. Por conta da recente alteração do art. 604 do CPC, torna-se desnecessária a intimação para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentada apenas pelo exeqüente, assim como a posterior homologação.

3. A impugnação à conta deverá ser alegada em preliminar de embargos e somente nessa fase a recorrente poderá argüir todas as suas defesas.

4. Precedentes desta Corte (REsp nº 2.281-MS, Rel. Min. Cláudio Santos; Ag nº 92.523-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp nº 120.560-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

5. Recurso especial improvido.” (DJ de 15.06.98).

Assim, conforme já destacado, também pelo eminente Ministro Ari Pargendler, “a atualização de conta de liquidação, para os efeitos de precatório complementar, segue o procedimento próprio da elaboração do cálculo originário: *após a sentença de homologação*, a Fazenda Pública deve ser citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil”. (REsp nº 161.159-SP, DJ de 28.09.98).

A doutrina e a jurisprudência em geral, seguem a mesma linha. Não há necessidade de intimar a parte contrária sobre a memória do cálculo, pois a defesa, com a impugnação, é feita nos embargos.

Do exposto, na linha dos precedentes colacionados, não conheço do recurso, interposto que foi, tão-só, pela alínea a do permissivo constitucional.

É como voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 172.894 – SP

(Registro nº 98.0031066-5)

Relator: Ministro Hélio Mosimann  
Recorrente: Conselho Regional de Medicina Veterinária  
Advogado: Antônio José Ribas Paiva  
Recorrida: Copal Comércio de Cereais e Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado: Lucrécio Morata Peres

**EMENTA:** Contribuições – Conselho de Medicina Veterinária – Empresa que exerce atividades no comércio de cereais e congêneres – Contribuição indevida.

As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades no comércio de cereais e congêneres, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Presidente.

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

---

Publicado no DJU de 02.08.99.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP*, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão que assentou que, “comprovado que a embargante não exerce atividade relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, é incabível a exigência de registro e de pagamento de anuidades perante o CRMV.

Alega o recorrente, em síntese, violação a dispositivos da Lei nº 5.517/68, bem como dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões de fls. 56/58, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Quando do julgamento do REsp nº 149.847-CE, da minha relatoria, manifestei-me na conformidade do voto posto nos seguintes termos:

“Ao decidir que a atividade desenvolvida pela recorrida não é peculiar à medicina veterinária, por isso que desobrigada de pagar contribuições para o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o egrégio Tribunal **a quo** destacou que:

‘A atividade básica de uma empresa pode gerar a necessidade de contratar um médico veterinário, assim como um advogado, um administrador, etc., sem que a empresa exerça as atividades próprias de cada profissão, que apenas a assessoram no seu escopo. **In casu**, a criação e comercialização de frangos e ovos é uma atividade que necessita da orientação de um profissional veterinário, mas não se caracteriza, em absoluto, uma atividade peculiar à medicina veterinária.’

Precedentes envolvendo temas semelhantes, submetidos ao juízo da egrégia Primeira Turma, restaram assim decididos:

‘Conselho Regional de Medicina Veterinária. Registro. Comércio e indústria de peixe, carne, produtos alimentícios e agrícolas.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus subprodutos.

Nos termos da Lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita à inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.’ (REsp nº 37.665-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11.10.93).

‘Administrativo. Registro profissional. Empresa do ramo de comércio e indústria de carne e laticínios. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não obrigatoriedade.

– As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional – Conselhos Regionais – em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1ª).

– As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.’ (REsp nº 38.894-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21.02.94).

Na linha dos precedentes colacionados, não conheço do recurso.”

No caso em exame, concluiu a instância antecedente que a ora recorrida é empresa que tem por objeto social “a exploração do comércio de cereais e congêneres. Portanto, sua atividade básica não está relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não se sujeitando ao registro no CRMV”.

Do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

**VOTO**

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Srs. Ministros, entendo que o que configura a vinculação ao Conselho é a atividade fim prestada pela instituição, empresa, etc., não uma atividade meio.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

---

---

**RECURSO ESPECIAL Nº 187.755 – DF**

(Registro nº 98.0065838-6)

Relator: Ministro Francisco Falcão  
Recorrentes: Eder Aparecido Mura e outros  
Advogados: Edewylton Wagner Soares e outro  
Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogados: Maria das Graças Nunes Lobato e outros  
Recorridos: Os mesmos

**EMENTA:** Processual Civil – Administrativo – FGTS – Correção dos depósitos – IPCs – Prescrição – Inocorrência – Legitimidade da CEF – Honorários advocatícios – Fixação – Art. 20, § 3º, do CPC.

É trintenário o prazo prescricional das demandas relativas ao Fundo de Garantia devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos.

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações onde se discute diferenças dos depósitos do FGTS.

O artigo 20 do CPC, em seu § 3º, determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte e por cento) sobre o valor da condenação.

O julgado que fixa percentual abaixo do limite determinado nega vigência ao dispositivo citado.

Precedentes.

Recurso do autor provido para adequar o percentual fixado, ao mínimo permitido.

Recurso da CEF a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso dos autores e lhe dar provimento e negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 5 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator.

---

Publicado no DJ de 25.10.99.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF e pelo autor, ambos com fulcro no art. 105, inciso III, a e c, da Carta Magna, contra v. acórdão que trata sobre a questão do reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS com a inclusão dos “expurgos inflacionários” relativos aos períodos dos planos econômicos.

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recorrente afirma que o julgado em questão contrariou diversos dispositivos de leis federais, além de divergir da jurisprudência de outros TRIBUNAIS, em particular, quando declarou a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a ilegitimidade da União Federal, bem como a prescrição trintenária das parcelas devidas.

Assevera que o julgado em questão contrariou o artigo 458 do Código de Processo Civil.

Por sua vez o autor-recorrente afirma que o acórdão em tela infringiu regramentos legais concernentes à fixação de honorários e do termo inicial de cobrança da correção monetária.

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Não merece seguimento o recurso da Caixa Econômica Federal.

É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que a CEF, pela condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que buscam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, enquanto que a União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas pela condição de meros arrecadadores.

Também não tem cabida a tese da recorrente de que a prescrição, na espécie, é quinquenal. Esta Corte já reconheceu, de forma uníssona, que a prescrição é trintenária, tendo sumulado tal entendimento através do Verboete nº 210, **in verbis**:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Quanto à alegação que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos no acórdão guerreado, este colendo Tribunal consolidou o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em um *plus*, sendo apenas a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação, configurando-se o IPC no índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos, devendo-se, pois, aplicá-los integralmente, ressaltando-se o desconto dos percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre a conta vinculada dos recorridos.

Neste mesmo sentido vêm sendo acolhidas inúmeras decisões do STJ (v.g. REsp nº 193.277-PR, Ministro José Delgado, DJU de 15.03.99, p. 140; REsp nº 209.994-CE, Ministro Garcia Vieira, DJU de 02.08.99, p. 164; REsp nº 185.415-SP, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 02.08.99, p. 173; REsp nº 202.572-DF, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.07.99, p. 139).

No que concerne à suposta violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido não tratou da matéria em questão, não atendendo ao requisito do prequestionamento, ao teor das Súmulas nºs 211 desta Corte e 282 do colendo STF, o que inviabiliza a apreciação desta parcela do recurso.



Quanto ao recurso impetrado pelo autor verifico que a pretensão merece guarida.

Consolidou-se no âmbito jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a correção monetária incide a partir de quando cada parcela passou a ser devida e não apenas a partir do ajuizamento da ação.

Neste mesmo diapasão destaco os seguintes julgados desta Corte (v.g. REsp nº 183.503-DF, Relator Ministro José Delgado, DJU de 22.03.99, p. 76; REsp nº 197.910-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 29.03.99, p. 124 e REsp nº 209.518-DF, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 16.08.99, p. 55).

Quanto aos honorários é de considerar que o artigo 20 do CPC, em seu § 3º, determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Neste contexto, a decisão recorrida negou vigência ao dispositivo citado.

Dessa forma, uma vez que o recurso especial não é instrumento próprio para a avaliação do trabalho do causídico, adequamos o percentual fixado, ao mínimo permitido, ou seja, 10% (dez por cento).

Sobre o assunto cito os seguintes julgados: REsp nº 208.218-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.08.99 e REsp nº 21.491-DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 25.10.93, p. 22457.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao recurso da CEF e dou provimento ao recurso do autor, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) e determinar a incidência da correção monetária a partir das datas em que os valores das parcelas devidas deveriam ter sido creditadas.

É como voto.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 201.415 – RJ

(Registro nº 99.0005336-2)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: União

Recorridos: Isnard Marshall Júnior e outros

Advogados: Luiz Octávio Rocha Miranda Costa Neves e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Valor da causa – Impugnação.

1. A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes.

2. Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente.

Ministro PAULO GALLOTTI, Relator.

---

Publicado no DJ de 03.11.99.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: A União interpõe recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 259, I e II, e 260 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão cuja ementa é do seguinte teor:

“Processual Civil. Valor da causa. Fixação. Irresignação infundada.

I – Cabe ao agravante demonstrar que o valor fixado pelo Magistrado é incompatível com o benefício patrimonial pretendido pelos autores.

II – Na ausência de elementos concretos e objetivos, não é possível modificar a decisão agravada.

III – Agravo improvido.” (fl. 57).

Sustenta a recorrente que “incumbe ao réu impugnar o valor da causa, demonstrando o seu erro. Doravante, não o fazendo, ou o fazendo sem elaboração dos cálculos para alterar aquele valor, cabe ao juiz alterar de ofício o valor atribuído, ou determinar que o próprio autor corrija aquele valor, na hipótese de fixação legal” (fl. 68).

Oferecidas contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI (Relator): Da análise do processado, verifica-se que o recurso especial não merece guarida, bastando, para tanto, a referência à fundamentação do voto-condutor do acórdão, **verbis**:

“Examinando a impugnação da União Federal (fls. 27/28), verifico, contrariamente ao afirmado no agravo, que a impugnante se limita a contestar o valor atribuído à causa, alegando, somente, que o mesmo nem de longe se aproxima do conteúdo econômico **sub judice**, não apresentando sequer os valores que reputa corretos.

Em conseqüência, meras alegações ou considerações de ordem geral, ainda que abordando aspectos relevantes, não podem ser levadas em conta pelo Magistrado no momento em que decide sobre o novo valor da causa pretendido pelo impugnante.

No caso, os argumentos de que a União, ora agravante, se utiliza não conseguem ultrapassar os limites de infundada irresignação.” (fl. 55).

Não se apresentando líquido o pedido de impugnação ao valor da causa, aliás formulada em estereotipada petição, onde até se alude a valor que não corresponde ao verdadeiramente atribuído pelos autores, não cabe falar em ofensa aos dispositivos legais citados.

O acórdão recorrido guarda, na verdade, perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte.

Veja-se os precedentes:

A – “Processual Civil. Agravo de instrumento. Valor da causa. Impugnação.

A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante.

Precedentes do Tribunal.

Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 34.799-RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 19.04.99).

B – “Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Valor da causa estimado. Impugnação. Valor aleatório.

Não caracteriza ofensa aos dispositivos do CPC citados a decisão que entende como correto o valor fixado inicialmente pelos autores, já que ao impugná-lo não fora oferecido um novo valor exato, mas somente meras considerações aleatórias.

Agravo improvido.”

(REsp nº 138.144-RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10.11.97).

O dissídio jurisprudencial, de outra parte, não ficou comprovado, vez que os julgados indicados como paradigmas não guardam similitude com a hipótese em exame.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.